



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.728317/2017-41
ACÓRDÃO	9303-016.540 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

SUSPENSÃO. ART. 29, DA LEI Nº 10.637/2002. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. GOZO. IMPOSSIBILIDADE

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, tanto o Código Tributário Nacional quanto a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados não equiparam, de forma genérica, o estabelecimento industrial ao comercial, salvo quando expressamente previsto (AgInt no REsp nº 2.018.999/SC).

O artigo 29 da Lei nº 10.637/2002 é inequívoco ao restringir o benefício da suspensão aos estabelecimentos industriais, sem extensão aos equiparados (REsp nº 1.587.197/SP).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte às fls. 15.863 a 15.880, impetrado ao amparo do art. 118, Anexo, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023 (novo RI-CARF), contra o Acórdão nº 3402-008.311, de 27/04/2021 (fls. 15.703 a 15.723), integrado pelo Acórdão de Embargos nº 3402-010.453, de 27/04/2023 (fls. 15.795 a 15.801), assim ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFICIAMENTO. CORTE E PREPARAÇÃO DE TUBOS. ENQUADRAMENTO.

Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo (artigo 4º RIPI/2010). No beneficiamento, enquanto modalidade de industrialização, não se altera a classificação fiscal do produto, o qual permanece com a sua identidade original, apenas repaginada pelas ações descritas no artigo 4º, inciso II do RIPI 2010.

As atividades de corte, rebarbação, escovação e limpeza destinados a beneficiar os tubos importados conforme as especificações técnicas dos industriais automotivos, para a montagem de escapamentos, caracterizam industrialização na modalidade de beneficiamento, uma vez que aperfeiçoam os produtos para o consumo.

IMPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SAÍDA DOS PRODUTOS. INCIDÊNCIA DO IPI. ENTENDIMENTO VINCULANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

A empresa que importar produtos tributados é equiparada obrigatoriamente ao industrial, sendo portanto contribuinte do IPI, tanto no desembaraço aduaneiro como na saída destes do estabelecimento, ainda que tais produtos não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.403.532/SC) e do Supremo Tribunal Federal

(RE nº 946.648/SC, Tema 906 da repercussão geral), que deve ser seguido pelo CARF nos termos do artigo 62, §2º do RICARF.

SAÍDA DE INSUMOS COM SUSPENSÃO. ART. 29 DA LEI Nº 10.637, DE 2002. OPERAÇÕES DE REVENDA. AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

A suspensão do IPI nas vendas de insumos prevista no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002 é aplicável somente para as saídas do “estabelecimento industrial”. Tal suspensão não alcança as operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial que opera revendendo mercadorias importadas no mercado interno.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL. SOLIDARIEDADE. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica que incorpora parte da cindida é responsável solidária pelos tributos devidos até a data de deliberação da cisão, restando a empresa cindida (contribuinte original) também na condição de sujeito passivo solidário pelo crédito tributário.

FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI. IMPOSTO COM COBERTURA DE CRÉDITO. Correta a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída (imposto não lançado), mesmo havendo créditos para abater parcela desse imposto.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula CARF nº 108.

Consta do respectivo acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a autuação fiscal relativamente às notas fiscais constantes do “Anexo V – Notas Fiscais de Vendas de Itens Cortados no Estabelecimento” (fls. 15.266/15.358), do relatório de diligência, o qual contém Notas Fiscais de Saída de Blanks de Tubos que sofreram a operação de industrialização no estabelecimento da Recorrente. Vencidos os conselheiros Pedro Sousa Bispo, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Ementa do Acórdão de Embargos nº 3402-010.453, de 27/04/2023:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.

Os Embargos de Declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade ou corrigir erro material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Verificado o vício no acórdão embargado, visando suprir omissão quanto a questão sobre a qual deveria pronunciar-se a Turma, acolhem-se os embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar vícios contidos no voto em que ficou constatado, pelos elementos comprobatórios, que constou erro material.

Assim decidiu o Colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, com efeitos infringentes, para sanar erro material constante no acórdão nº 3402-007.220, cancelando a autuação não apenas quanto às notas de saída constante no Anexo V– Notas Fiscais de Vendas de Itens Cortados no Estabelecimento”, mas também da autuação relativa às notas fiscais de saída constante do Anexo IX - Auto de Infração - Notas Fiscais Restantes de Corte, CFOPs 5101 e 5122”. Bem como, a fim de sanar o vício de omissão em questão sobre a qual o colegiado deveria pronunciar-se, deve-se refletir no saldo credor inicial apurado em 01/01/2013 do presente processo, e consequente recomposição da escrita, os efeitos decidido em julgamento administrativo definitivo do PAF nº 10830-727392/2016-12.

Síntese dos Autos

Trata o presente processo de Auto de Infração do IPI lavrado em razão de infrações constatadas no estabelecimento então portador do CNPJ 04.335.855/0005-58 da pessoa jurídica APERAM INOX TUBOS DO BRASIL LTDA, decorrentes de saídas de produtos importados do estabelecimento sem o lançamento do IPI em razão de utilização, tida como indevida, da suspensão prevista no art. 29, §1º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002.

Tendo em vista que o estabelecimento em questão foi objeto de cisão e incorporação pela pessoa jurídica APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A., passando a ostentar a natureza de filial desta com o CNPJ 33.390.170/0017-46, o crédito tributário foi constituído tendo este novo cadastro do estabelecimento na condição de sujeito passivo sucessor (tratada como

interessada neste voto), e a empresa que detinha o estabelecimento à época dos fatos geradores, APERAM INOX TUBOS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 04.335.855/0001-24, constou como responsável solidária (responsável neste voto).

O total do IPI não lançado apurado pela fiscalização foi de R\$ 13.037.928,77, com aplicação de multa de ofício de 75% (fls. 7 e 8) A ciência da autuação ocorreu em 23/11/2017 (fls. 278 a 280 e 283 a 286).

Em 22/12/2017 (fls. 1163) a interessada e a responsável APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA apresentaram a impugnação de fls. 1166 a 1212, com as seguintes razões de defesa, em breve síntese:

- Houve efetiva industrialização sobre os tubos importados pela interessada, dado que teria havido verdadeiro beneficiamento quando tais tubos foram cortados, rebarbados, lavados e secados, pois tal processo permitiu que fossem utilizados como peças (blanks) destinadas à montagem de escapamentos veiculares.
- Também em relação às bobinas aluminizadas, entende que as chapas e fitas de alumínio sofrem modificação do acabamento ou aparência, com utilização de maquinário pesado, processo que entende configurar industrialização.
- Entende que a suspensão do IPI prevista no art. 29, §1º, da Lei nº 10.637/2002 é aplicável também aos estabelecimentos equiparados à industrial, sendo ilegal a disposição contrária constante da Instrução Normativa RFB nº 948/2009.
- Suscita a não incidência do IPI sobre a simples revenda de mercadorias importadas, quando o estabelecimento importador/revendedor não as submete a processo de industrialização no mercado interno. Indica a repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 946.648/SC, e que configuraria bis in idem e bitributação em relação ao ICMS. Ocorreria violação ao GATT nesta situação.
- Pleiteia a ilegalidade da multa isolada, dado que o art. 80 da Lei nº 4.502/1964 somente autoriza a multa de ofício. Ocorreria ainda bis in idem entre a multa de ofício sobre o imposto não lançado nas notas fiscais, sem cobertura dos créditos, e a multa isolada sobre o imposto não lançado nas notas fiscais com cobertura dos créditos.
- Teria havido erro na capitulação legal da multa isolada, dado que o art. 80 da Lei nº 4.502/1964 não a autoriza.

- Requer o julgamento conjunto como processo administrativo 10830.727392/2016-12, que tratou de matéria semelhante para os períodos de apuração 2011 e 2012, uma vez que a autuação controlada naqueles autos implicou em um saldo de período anterior zerado para o período de apuração 01/2013. Caso não sejam julgado conjuntamente, requer que os reflexos daqueles autos sejam aplicados nesta decisão.
- Defende a não incidência dos juros moratórios sobre as multas de ofício e isolada lançadas nos autos.
- Não haveria responsabilidade da empresa Aperam Inox Tubos Brasil Ltda., CNPJ: 04.335.855/0001-24, dado aplicar-se ao caso apenas o art. 132 do CTN. (...)

A DRJ julgou improcedente a Impugnação.

Irresignados, os sujeitos passivos (APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S/A e APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA) interpuseram conjuntamente recurso voluntário (fls 1614 a 1661) a este Conselho, repisando sua defesa feita em sede de impugnação.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a autuação fiscal relativamente às notas fiscais constantes do “Anexo V – Notas Fiscais de Vendas de Itens Cortados no Estabelecimento” (fls. 15.266/15.358), do relatório de diligência, o qual contém Notas Fiscais de Saída de Blanks de Tubos que sofreram a operação de industrialização no estabelecimento da Recorrente.

A Recorrente apresentou embargos de declaração (fls. 15.763 a 15.773, nos quais suscitava os vícios de omissão, contradição e obscuridade, além de erro material e que foram acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar erro material constante no acórdão nº 3402-007.220, cancelando a autuação não apenas quanto às notas de saída constante no Anexo V– Notas Fiscais de Vendas de Itens Cortados no Estabelecimento”, mas também da autuação relativa às notas fiscais de saída constante do Anexo IX – Auto de Infração - Notas Fiscais Restantes de Corte, CFOPs 5101 e 5122”; bem como, a fim de sanar o vício de omissão em questão sobre a qual o colegiado deveria pronunciar-se, deve-se refletir no saldo credor inicial apurado em 01/01/2013 do presente processo, e conseqüente recomposição da escrita, os efeitos do decidido em julgamento administrativo definitivo do processo nº 10830-727392/2016-12.

Cuidou então a Contribuinte de apresentar o Recurso Especial de fls. 15.863 a 15.881.

Do Recurso Especial

No recurso especial cuja admissibilidade ora se analisa, a Recorrente suscita divergência jurisprudencial em relação à seguinte matéria: **“Da aplicabilidade aos estabelecimentos equiparados a industriais a suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.**”, indicando como paradigmas os acórdãos 9303-013.121 e 3401-010.544.

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, conforme despacho de fls. 15.909 a 15.914.

Em seu Recurso Especial, em síntese, alega a Contribuinte haver divergência quanto a interpretação da legislação, aduzindo que (fl. 227), *“(...) o Acórdão recorrido compreendeu não se aplicar aos estabelecimentos equiparados a industrial a suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/02, por ter o seu caput adotado a expressão “estabelecimento industrial” ao se referir às saídas das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem”*.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 15.943 a 15.948) alegando, em síntese, que *“não há reparos a serem feitos na decisão recorrida quanto ao entendimento de que a suspensão pretendida pelo recorrente só contempla o estabelecimento industrial e não se aplica aos equiparados”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo nos termos do Despacho de Admissibilidade do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, que entendeu estarem comprovadas a similitude fática/jurídica e a divergência interpretativa:

Percebe-se que, no caso, as situações fáticas são semelhantes e tanto no caso julgado pelo Acórdão recorrido quanto naqueles julgados pelos **paradigmas**, os contribuintes tiveram os seus estabelecimentos **equiparados a industrial** nas saídas de MP, PI e ME previamente importados, razão pela qual o Fisco negou-lhes o direito de fruir da suspensão do IPI - prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/02, e lançou o IPI devido. No entanto, enquanto o Acórdão recorrido manteve a exigência do IPI, por considerar aplicável a suspensão do imposto somente ao “estabelecimento industrial”, os Acórdãos paradigmas afastaram a exigência do IPI, por julgarem que a expressão “estabelecimento industrial” adotada pelo art. 29, **também abrange o estabelecimento equiparado a industrial**, legitimando a aplicação da suspensão.

Desta forma, temos que, em razão da similitude da situação fática/jurídica analisada e dos fundamentos divergentes adotados entre o Acórdão recorrido e os paradigmas, entendo **restar comprovado a divergência** jurisprudencial alegada. (grifos e destaques do original).

Desta forma, resta claro que as decisões comparadas efetivamente dão interpretações diferentes na análise da mesma legislação, razão pela qual conheço o Recurso Especial da Contribuinte.

Do mérito

No mérito, sorte não assiste à Recorrente, uma vez que a matéria foi decidida por esta 3ª Turma da CSRF no Acórdão n.º 9303-015.184, em processo, com identidade de matéria e de Recorrente, da relatoria da Cons. Liziane Angelotti Meira, cuja ementa dispõe quanto ao tema:

SUSPENSÃO. ART. 29, DA LEI Nº 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

Conforme jurisprudência pacífica do STJ, nem o CTN nem a legislação do IPI tratam o estabelecimento industrial de forma equiparada ao estabelecimento comercial, senão quando tal equiparação se der de forma expressa (AgInt no REsp nº 2.018.999/SC). O art. 29 da Lei nº 10.637/2002 é claro ao apontar como beneficiários da suspensão apenas os estabelecimentos industriais, sem estender aos equiparados (REsp nº 1.587.197/SP).

Em razão da segurança jurídica, e por concordar com os termos do voto da Conselheira Relatora, adoto suas razões de decidir naquele processo, como se minhas fossem:

No **mérito**, cabe verificar o que previam os dispositivos de interesse da Lei nº 10.637/2002, com a redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12,15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do **estabelecimento industrial** com **suspensão** do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

- a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;
- b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;
- c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo;

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

(...)

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

(...)

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das

referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Pesquisando a jurisprudência do CARF, a decisão mais recente que se encontra é o Acórdão nº 3301-012.506, de 26/04/2023, unânime, de relatoria da ilustre Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, afastando a suspensão para os estabelecimentos equiparados a industrial:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

SUSPENSÃO DO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A regra da **suspensão** do IPI prevista no **art. 29 da Lei nº 10.637/2002**, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684/2003, **não alcança as operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial**, exceto quando se tratar de estabelecimento comercial atacadista equiparado a industrial que opere na comercialização dos produtos de que trata o art. 4º da IN SRF nº 296/2002.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a suspensão está restrita aos estabelecimentos industriais, não atingido os equiparados, conforme se pode ver nesta recente decisão (AgInt no REsp nº 2.018.999/SC, Relator Ministro Falcão, DJe: 24/03/2023):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE FORMA EQUIPARADA AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando declarar a ilegalidade na vedação constante no Art. 27 da IN/RFB n. 948/2009, já que o **art. 29 da Lei n. 10.637/2002**, que concedeu a **suspensão do IPI** em determinadas circunstâncias, não fez a exclusão dos estabelecimentos equiparados a industriais do referido tratamento fiscal, reconhecendo-se o direito da impetrante de importar e vender com suspensão do IPI matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por ela importados a seus clientes industriais com direito à suspensão do IPI estabelecida no art. 29 da Lei n. 10.637, de 2002. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

(...)

III - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nem o CTN nem a legislação do IPI tratam o estabelecimento industrial de forma equiparada ao estabelecimento comercial, senão quando tal equiparação se der de forma expressa.** Nesse sentido: (REsp n. 1.587.197/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

IV - **Correta** a decisão que deu provimento ao recurso especial **para reconhecer como indevida a equiparação de empresa comercial à empresa industrial para fins de suspensão de IPI.** (grifou-se)

No Acórdão citado pelo Relator, resta cristalino e fundamentado o entendimento do STJ a respeito (REsp nº 1.587.197/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 03/05/2022):

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ART. 5º, DA LEI N. 9.826/99 E ART. 29, DA LEI N. 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DA SUSPENSÃO POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

(...)

3. **Nem o Código Tributário Nacional e nem a legislação específica do IPI tratam o "estabelecimento industrial" de forma idêntica ao "estabelecimento equiparado a industrial". A equiparação, por óbvio, somente é útil porque é feita para determinadas finalidades expressas em lei. Não fosse assim, não haveria qualquer necessidade de se estabelecer uma equiparação, bastava incluir todos os equiparados dentro do conceito geral de "estabelecimento industrial".**

4. **Não se pode presumir que todas as vezes que a legislação tributária mencione o estabelecimento industrial estaria a mencionar implicitamente também os estabelecimentos equiparados a industrial, sob pena de se tornar o sistema tributário, no que diz respeito ao IPI, imprevisível e inadministrável, mormente diante da função extrafiscal do tributo que exige intervenções calculadas e pontuais nos custos incorridos em cada etapa da cadeia econômica.**

5. **Nessa linha, da legislação tributária pode-se colher diversos exemplos onde a suspensão, isenção ou crédito presumido do IPI são concedidos expressamente e pontualmente aos estabelecimentos equiparados a industriais:** art. 11, do Decreto-lei n. 400/68; art. 15, § 3º, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 56, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001; art. 17, §§ 2º e 5º, da Medida Provisória n. 2.189-49/2001.

6. **Desta forma, tanto o art. 5º, da Lei n. 9.826/99, quanto o art. 29, da Lei nº 10.637/2002, são claros ao apontar como beneficiário da suspensão do mencionado imposto apenas o estabelecimento industrial, sem estender**

ao equiparado, de modo que o art. 23, da Instrução Normativa da SRF nº 296/2003 não limitou o pretendido direito, mas apenas explicitou aquilo que a lei e o sistema já haviam determinado. (grifou-se)

A IN/SRF nº 296/2003 foi revogada pela IN/SRF nº 948/2009, mas nela também se “explicita o que a lei e o sistema já haviam determinado”:

Art. 27. O disposto nesta Instrução Normativa **não se aplica:**

(...)

II - **a estabelecimento equiparado a industrial**, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º. (grifou-se)

Por fim, vejamos as argumentações trazidas no Acórdão paradigma utilizado pelo contribuinte para a demonstração da divergência:

2.2.4. A vista d’olhos, a conclusão da fiscalização é irrefutável. O caput do artigo 29 acima deixa claro que as mercadorias nele citadas “sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto”. Entretanto, ao observarmos o inciso I do § 1º da norma em análise notamos que a mesma apresenta a figura dos “estabelecimentos industriais fabricantes”, a indicar que o caput do artigo 29 diz menos do que aparenta. Tomando por base o princípio hermenêutico de que a Lei não contém palavras inúteis, a qualificação do estabelecimento industrial de fabricante nos parágrafos do artigo 29, está a indicar que o caput da mesma norma contém dentro do conceito de estabelecimentos industriais os fabricantes e aqueles que não o são, logo, os equiparados ao industrial.

2.2.4.1. Em reforço, o § 5º do artigo 29 concede a possibilidade de o estabelecimento industrial (de novo qualificado de) fabricante, sem embargo da suspensão, manter os créditos das vendas de MP, PI e ME. Se o caput do artigo 29 permite a suspensão das vendas de MP, PI e ME apenas do estabelecimento industrial, por qual motivo o § 5º permite o crédito apenas ao estabelecimento industrial fabricante? Ora, se correto que estabelecimento industrial significa apenas a indústria a referência à fabricação do § 5º seria absolutamente despicienda. (grifou-se)

O caput do art. 29 efetivamente se refere a “estabelecimento industrial”, ao passo que o Inciso I do § 1º e o § 5º trata de “estabelecimento industrial (is) fabricante (s)” e não se quer aqui afastar o princípio hermenêutico de que a Lei não contém palavras inúteis. Discorda-se é da utilidade do termo “fabricante”.

A suspensão, como bem pontuado no paradigma em outra argumentação, não foi introduzida pela Medida Provisória nº 66/2002 (art. 31) para beneficiar os fornecedores dos insumos, mas sim os adquirentes, como está claro na Exposição de Motivos:

20. O **art. 31** institui a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na saída dos produtos que menciona, **visando evitar a acumulação de créditos**, o que implica atribuir melhores condições operacionais e de fluxo financeiro para as empresas nacionais, tornando-as mais competitivas, inclusive mediante redução de preços de seus produtos. Registre-se, por oportuno, que essa suspensão é estendida às empresas preponderantemente exportadoras, nos termos e condições que serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, com vista a apoiar a atividade exportadora nacional.

O adquirente de insumos com suspensão, pela lógica, nunca teria créditos, mas, considerando que há hipótese, por exemplo, de creditamento “ficto” (como se devido fosse) na aquisição de insumos isentos da Zona Franca de Manaus (origem de intermináveis discussões), a não especificação, de forma clara, de qual estabelecimento industrial pode manter os créditos poderia levar a que fossem levantados questionamentos a respeito.

Conclui-se, portanto, nos termos do decidido pelo STJ, que o art. 29 da Lei nº 10.637/2002 “é claro ao apontar como beneficiário da suspensão do mencionado imposto apenas o estabelecimento industrial, sem estender ao equiparado”. (grifos e destaques do original)

Com estes fundamentos, voto por negar provimento ao recurso especial da Contribuinte.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa

ACÓRDÃO 9303-016.540 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 10830.728317/2017-41

DOCUMENTO VALIDADO